



**MPV 1162
00281**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Modifique-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

“Art. 9º.....

.....
II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

.....
§ 1º

.....
I - tenha tido propriedade de imóvel de que se tenha desfeito por força de decisão judicial há, no mínimo, cinco anos;

II - tenha tido propriedade em comum de imóvel, desde que dele se tenha desfeito em favor do coadquirente há, no mínimo, cinco anos;

III - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação registrado no cartório competente;

IV - tenha nua propriedade de imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado ao usufruto;

V - tenha tido o seu único imóvel perdido ou em estado de depreciação que impossibilite o digno uso, em razão de situação de emergência ou de calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes; e

VI - sofra operação de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia, decorrentes de obras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Programa Minha Casa Minha Vida limita as condições em que as famílias de baixa renda possam receber subvenção econômica para contratação de aquisição ou produção de moradia.

Listando as vedações de concessão e os casos excluídos das vedações ali impostas, vários incisos limitam à modalidade residencial as possibilidades de imóveis de que o beneficiário possa ser proprietário como impeditivos para sua inclusão no Programa.

No entanto, um Programa desse porte deve atender àqueles verdadeiramente sem condições de ser proprietário de uma habitação, o que não engloba a situação de escolha de manutenção de imóvel para outras finalidades. Situação semelhante se verifica na contemplação do benefício àqueles que já possuem propriedade de imóvel em qualquer fração percentual ou forma de financiamento, o que exige a sua exclusão do texto legal, para que não haja brechas para oportunistas em detrimento da população carente.

Também não foi incluída na exclusão das vedações a possibilidade de que o único imóvel do beneficiário possa estar danificado e sem condições de uso, mesmo que provisoriamente e que não determine a sua perda definitiva. Isso porque não seria justo que, ao ser afetado por emergência ou calamidade e sem previsão de retorno à sua moradia, o cidadão permanecesse impedido de acesso a um Programa que se presta, justamente, ao atendimento de demandas como essas.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA